



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 240 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/2012  
PROCESSO Nº 1/0226/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626396  
RECORRENTE: SADIA S/A.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES  
MATRÍCULA: 038.024-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – OMISSÃO DE ENTRADAS – AUTUAÇÃO DECLARADA NULA POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS CONFORME PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – DECISÃO AMPARADA NO ART. 53, § 2º, INC. II, DO DECRETO 25.468/99 C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2005**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. APOS EXAMES NOS DOC FISCAIS E COM BASE NAS INFORMACOES DOS ARQUIVOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, VERIFICAMOS UMA DIFERENCA REFERENTE A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AQUISICAO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS APROPRIADOS PARA A OPERACAO EXE 2003 MONTANTE 116.682,21 - 2004 MONTANTE 399.028,02. CONFORME RELATORIO ANEXO OS DOC FISCAIS UTILIZADOS NA ACAO FISCAL ENCONTRA-SE A DISPOSICAO DA EMPRES"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 154.713,06
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 154.713,06</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2006.26178 e 2006.35249 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2006.21765 e 2006.29139 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.31766 (fls. 10); Cópia de procuração (fls. 11); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 13).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 16 a 32 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, conforme consta às fls. 73 a 78.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário se insurgindo contra o lançamento fiscal, consoante se depreende às fls. 82 a 93.

A Consultoria Tributária, por meio do despacho de fls. 124 e 125, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de perícia mediante verificação de equívocos apresentados com os documentos do contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Célula de Perícias e Diligências – CEPED, conforme disposto no despacho de fls. 127, devolve o processo à apreciação da Consultoria Tributária indagando acerca da conveniência da realização da perícia designada anteriormente, haja vista a existência de questões preliminares ao mérito reiteradamente decididas por este órgão.

Às fls. 128 a 130, mediante o Parecer nº 698/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se declarar a NULIDADE do Auto de Infração, em razão do impedimento da autoridade designadora da ação fiscal, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem documentação fiscal no importe de R\$ 515.710,23 (quinhentos e quinze mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 154.713,06 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e seis centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de aspectos de ordem preliminares que ensejam apreciação imediata por se tratar de questões intrínsecas à validade dos atos administrativos anteriores ao próprio lançamento.

Assim, passando à análise da preliminar, pelo que se extrai dos autos (fls. 05 e 07 dos autos), há de se perceber que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente a autorização da supervisora da célula.

Ocorre que, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, consoante dispõe o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/05 in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

...

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.”

É cediço que a ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, naquele espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do Princípio da Impessoalidade, uma vez que, não fica à discricionariedade de qualquer agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Assente que um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela Administração Pública são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade está eivada de vícios, visto que o ato praticado pela agente designante afrontou os princípios norteadores da Administração Pública. Desta forma, cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Destarte, a Administração Pública deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista, que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo ocupante da função legislativa.

Ademais, deve o agente fazendário sempre manter em mente obediência ao princípio da impessoalidade, quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa a neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício da atividade administrativa, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que, ao autorizar um procedimento de fiscalização, além de não ser a autoridade designada no ordenamento para tal ato, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a nulidade do ato de infração nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, transcrita *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Com efeito, restou clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida a nulidade do processo em comento, em seu nascedouro, por vedação legal do agente fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99, transcrito *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato:”

Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, em sua costumeira proficiência:

“O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua

<sup>1</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Ed. Forense, 2007, pág. 325.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação). Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada".

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, em face do impedimento do agente autuante por descumprimento do estatuído na Instrução Normativa nº 06/2005.

DECISÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SADIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

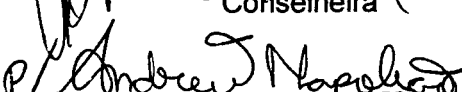
  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinhar**  
Conselheira

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado